



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0026289-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0026289-33.2024.8.26.0000 — Marília

Peticionário: Sidinei Rodrigues dos Santos

Juiz prolator: Dr. Fabiano da Silva Moreno

voto nº 5.303

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Revisão Criminal proposta por peticionário visando desconstituir acórdão da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reduziu sua pena para 12 anos de reclusão por infração ao artigo 217-A, § 1º, c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal. A defesa alega ausência de provas, e pleiteia absolvição ou desclassificação para crime previsto no artigo 215-A do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso de lei, conforme artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, e (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação do crime para artigo 215-A do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode funcionar como apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. As provas de materialidade e autoria foram

devidamente analisadas, não havendo contrariedade à evidência dos autos. A palavra da vítima é condizente com as demais provas, e a negativa do peticionário não encontra respaldo no conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a novo exame do processo já julgado em definitivo. 2. Não há contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 217-A, § 1º, 61, II, f, 226, II;

Lei 11.343/06, arts. 5º e 7º;

Código de Processo Penal, art. 621, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1501428-12.2022.8.26.0344, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Mazina Martins.

O revisionando foi condenado como

incurso no artigo 217-A, § 1º, c/c artigo 61, inciso II, f, e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal e artigos 5º e 7º, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 339/353, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, deu parcial provimento ao recurso para, *“mantida a condenação de S. R. dos S., por infração à norma do artigo 217-A, parágrafo 1º, c.c. artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, reduzir-lhe a pena final e definitiva para doze (12) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado”* (fls. 433/442, dos autos principais).

A decisão transitou em julgado para a defesa no dia 25 de junho de 2024 (fl. 451, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Entende que inexistem provas aptas a embasar um édito condenatório, razão pela qual pleiteia a absolvição do sentenciado. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 215-A do Código Penal (fls. 05/11).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça

manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da presente revisão criminal (fls. 20/27).

É o relatório.

Analizados os autos, é de se concluir pelo indeferimento da presente revisão criminal.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. ”

A defesa fundamenta sua irresignação na contrariedade “à evidência dos autos ou texto expresso de lei”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, data vênica dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao peticionário.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No presente caso, ao contrário do que

sustenta a defesa, as provas de materialidade e autoria do crime foram devidamente analisadas, não havendo na condenação patente contrariedade à evidência dos autos, de sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.

Conforme consta do v. acórdão questionado:

“A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos, notadamente pelo prontuário médico de fls. 8-11; laudos periciais de fls. 35-37 — a vítima apresenta hímen complacente — , de fls. 98-100 e 109-120 — resultado positivo para sangue e líquido seminal na vestimenta íntima da vítima — , fls. 172-175 e 176-180 — exame de confronto de DNA — , vindo ainda confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Perante a autoridade policial, o recorrente negou veementemente os termos da imputação.

Em juízo manteve a negativa, asseverando que a vítima ficou muito chateada com a mudança de cidade, pois era mais difícil para encontrar o namorado. Isso causou desentendimentos entre ele e a esposa Leila (mãe da ofendida). Acrescentou que procurou por Leila e ela se negou a manter relação sexual. Desse modo, foi até o banheiro e utilizou uma calcinha durante a masturbação que pensava ser Leila, mas que era da ofendida. Negou, contudo, ter praticado relação sexual ou qualquer ato libidinoso com a vítima.

Entretanto, as claramente inverossímeis e pouco engenhosas negativas do apelante quanto à prática do delito de estupro de vulnerável ficaram, como não poderia deixar de ser, tristemente isoladas pela prova produzida, mostrando-se, de outra parte, absolutamente incríveis.

A vítima — que possui situação mental especial — com muita dificuldade de se expressar contou que estava na cozinha preparando o almoço e olhando o tempo, quando o acusado chegou atrás dela e ficou “mexendo”. Ele então a levou para o quarto e, ali, ocorreu a relação sexual, sendo que, no término, o réu pediu para que não contasse. Acrescentou que sua mãe estava trabalhando e que contou a ela no mesmo dia. Confirmou ser dela a calcinha mostrada durante o depoimento de sua mãe, Leila, em Juízo, porém, não se recordou se foi a mesma calcinha que vestia no dia dos fatos. No mais, negou ter tido relação sexual com seu namorado. Esclareceu que o réu tocou suas partes íntimas e introduziu o pênis dele nela.

Leila — mãe da vítima — com pesar confirmou a fala da filha. Disse que a ofendida teve falta de oxigênio no cérebro por complicação no parto, possuindo deficiência para falar e pronunciando as palavras de forma errada, mas que tem consciência da realidade. Aduziu ser casada com o acusado há cinco anos. Asseverou não se recordar bem do ocorrido, mas confirmou que o recorrente lhe disse que o acusado a havia penetrado. Alegou que o sêmen do réu foi encontrado na calcinha da filha porque o casal havia brigado e, como ela se recusou a manter relação sexual com o esposo, ele disse que 'se viraria de outra forma' e se dirigiu ao banheiro. Sustentou não ter sido esclarecido na delegacia quanto à necessidade de apresentar a calcinha que S. N. E. estava usando na data dos fatos, afirmando que apenas lhe disseram para levar uma peça íntima da filha. Assim, sente-se culpada por seu marido estar encarcerado. Conquanto tenha afirmado em lágrimas não se lembrar de quem era a calcinha que apresentou na polícia, confrontada com a imagem de fls. 113, reconheceu que a peça pertence à filha.

As testemunhas de defesa Francisco — amigo do acusado — e Rafaela — ex-enteada de outro relacionamento do réu — não presenciaram os fatos, mas teceram bons comentários sobre a personalidade e retidão do recorrente.” (fl. 435/437, autos principais, grifo nosso).

Com efeito, a vítima narrou com detalhes como se deu o abuso.

Estava na cozinha, momento em que seu irmão estava dormindo e sua genitora fora da residência, olhando pela janela. Nesse momento o sentenciado, seu padrasto, se aproximou dela e começou a tocá-la pelas costas. Ele, então, puxou a ofendida pelo braço para fosse com ele para o quarto e ali mantiveram relação sexual. Ao final, pediu para que ela não contasse os fatos a ninguém.

A testemunha Leila, genitora da vítima, ficou sabendo dos fatos por sua filha. Avisou que naquele dia ligou para a residência, no horário do almoço, e a vítima lhe contou o ocorrido. Confirmou que a calcinha periciada às fls. 113 (dos autos principais), contendo material do peticionário, era efetivamente da sua filha.

As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, se limitando apenas a atestar bom comportamento por parte do peticionário.

O peticionário, quando ouvido, negou as imputações contra si. Alegou que devido ao fato de a genitora da vítima negar-lhe a realização de atos sexuais naquela data, ele pegou uma calcinha, a qual acreditava ser de propriedade da matriarca, para, então, satisfazer-se no banheiro, o que explicaria

a presença do sêmen na calcinha periciada.

Como se verifica, a negativa genérica restou ilhadas das demais provas coligidas nos autos. A versão narrada pelo peticionário não encontrou qualquer respaldo no conjunto probatório amealhado.

De outro lado, nesse cenário, a palavra da vítima é condizente com as demais provas amealhadas aos autos.

Com efeito, a vítima narrou que o peticionário se aproveitou do fato de estarem sozinhos (visto que o irmão estava dormindo e a genitora fora da residência) para tocar nela e a levar para o quarto. Na primeira oportunidade que teve (no mesmo dia) contou o ocorrido para sua genitora.

Ainda que pudesse se cogitar no acatamento da negativa do peticionário, de que a explicação para o esperma na calcinha seria diverso de conjunção carnal, a vítima foi firme em afirmar que anterior ao momento em que foram para o quarto, o peticionário chegou por trás dela e começou a tocá-la de forma inapropriada, o que por si só já seria capaz e configurar o crime de estupro de vulnerável.

E a defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v.

acórdão impugnado.

Outrossim, seria difícil acreditar que a vítima e até mesmo a testemunha inventariam tão terrível cenário apenas para prejudicar o réu.

Além do mais, o pleito defensivo de desclassificação não merece prosperar. A genitora da vítima explicou em juízo que houve falta de oxigenação no cérebro dela quando de seu nascimento, o que acarretou deficiência de grau médio e, portanto, embora não haja limitação de sua compreensão, há problemas de fala. Devido a isso a ofendida não conseguiu acompanhar a escola convencional e era frequentadora da APAE “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais”, e, portanto, os fatos foram corretamente amoldados ao crime previsto no 217-A, § 1º, do Código Penal, nos termos em que condenado.

Portanto, não é possível, em face das fundamentações expendidas, entender que há contrariedade da condenação às provas dos autos, de modo a autorizar a absolvição do peticionário em sede de revisão criminal.

Verifica-se que as penas foram corretamente fixadas, não comportando qualquer reparo, tanto que sequer há insurgência recursal nesse ponto.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira etapa, a pena foi aumentada em 1/2 (metade), diante da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, visto que o revisionando era padraсто da vítima, atingindo o patamar de 12 (doze) anos de reclusão

Mantem-se o regime fechado diante do *quantum* de pena imposto.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Outrossim, não foram, até o presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido.

Destarte, não se vislumbra na espécie violação ao texto de lei, razão pela qual não existe o que se modificar acerca das penas aplicadas, sendo certo, também, que inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida acerca da defesa do peticionário.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator